SENHOR COORDENADOR DA SUPRAM NOR – SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS.

REF. JULGAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO N°. 026979/2016 PROCESSO N° 443515/16 AUTUADO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 183, de 13/04/2016

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGÊNCIA AMANÇADA DE MEIO AMBIENTE - BONFINÓPOLIS ING
Protocolo
Número: 07020100019/17
Data: 07/020100019
Visto 07/020100019

MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG, pessoa jurídica de direito público interno, registrado no CNPJ/MF nº 18.125.138/0001-82, com sede na Av. Argemiro Barbosa da Silva, nº 562, Centro em Bonfinópolis de Minas – MG, representado pelo Prefeito Municipal, o Senhor DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agente político, com inscrição no CPF/MF sob o nº 720.331.006-00, residente e domiciliado na Rua Dom Eliseu, nº 355, centro, na cidade de Bonfinópolis de Minas - MG, por intermédio do Procurador Municipal adiante assinado, vem respeitosamente, perante o Coordenador da SUPRAM NOR – SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS, inconformado, data máxima vênia, com a r. decisão de fls. 38 do processo em epígrafe, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples, tempestivamente, na melhor forma de direito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que passam a expender.

Av. Argemiro Barbosa, 562 – Jardim Cinelândia – Fone: 38-3675-1121 – CEP: 38.650-000

I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

De acordo com a Legislação Ambiental, especialmente no que preleciona o artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008, o infrator tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação, para apresentar recurso.

Considerando-se que a notificação da decisão que manteve a penalidade de multa simples se deu em 07 de junho de 2017 por meio de AR assinado pelo servidor municipal, Sr. Alberto Ferreira da Silva (doc. anexo), o prazo final para apresentação da defesa expira em 07 de julho de 2017, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

II - SINTESE DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração nº 026979/2016, lavrado em 13/04/2016 pela Polícia Militar do Meio Ambiente em face do Município de Bonfinópolis de Minas – MG, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), por supostamente ter o Município causado poluição ou degradação ambiental, de qualquer natureza, que resulte e possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, de que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, nos termos do artigo 83, I, do Decreto Estadual nº 44844/2016, tendo em vista o funcionamento do "Lixão" em Bonfinópolis de Minas - MG.

O referido Auto de Infração foi lavrado, vez que a Policia Ambiental de Bonfinópolis de Minas indeferiu as razões recursais interpostas pelo Município em face da Notificação nº 039851, de 31/03/2016.

Assim, o Município foi autuado da multa no valor R\$16.616,27 (dezesseis mil e seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), em 13/04/2016, para pagamento da multa ou apresentação de recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

Em 13 de maio de 2016 o Município autuado protocolou Recurso Administrativo na sede de Instituto Estadual de Florestas – Agência Avançada de Meio Ambiente de Bonfinópolis de Minas – MG.

Destarte, em 07 de junho de 2017 o Município de Bonfinópolis de Minas foi Notificado por meio do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 2480/2017, da Decisão que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$18.881,34 (Dezoito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), podendo pagar em 20 (vinte) dias ou apresentar recurso a SUPRAM NOR no prazo de 30 (trinta) dias.

É a síntese dos fatos.

III - DO MERITO

Data máxima vênia, a r. decisão de fls. 38 do processo em epígrafe merece ser totalmente reformada no sentido de isentar o Município de Bonfinópolis de Minas no pagamento da multa simples, vez que não aplicou corretamente o Direito a espécie. Mantê-la, pois, seria fazer injustiça ao recorrente, senão vejamos:

III.1 – DA AUSÊNCA DE CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do Parecer que concluiu pela manutenção da penalidade de multa simples em face do Recorrente que a penalidade de advertência somente será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, entretanto, a norma permite a aplicação da penalidade de <u>advertência</u>, independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a **penalidade MULTA** de plano, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto.

Assim, *mister* se faz em observar o que prevê a Lei Estadual n° 14.309/04, em seu art. 59, que:

"As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório".

Vejamos o que diz o art. 54 da Lei acima citada:

"As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I - advertência

II - multa (...)

III - apreensão dos produtos (...)"

CNPJ/MF18.125.138/0001-82- www.bonfinopolis.mg.gov.br

Ora, não houve qualquer advertência prévia, vez que foi pedido na Notificação nº 039851, de 31 de março de 2016, apenas que o Município apresentasse documentos de utilização do terreno existente sem mencionar qualquer causa de poluição ou degradação ambiental conforme previu o auto de infração n 0269979/2016. Desta forma, o agente autuante, de pronto, lançou exorbitante multa sobre o Recorrente sem, contudo, observar o que preceituava a própria Lei Florestal, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja o cancelamento do Auto de Infração, por ser este nulo de pleno direito.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão do eminente relator Lamberto Santanna, em caso similar, determinou o **cancelamento** de um Auto de Infração emitido pelo IEF:

"DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo."(GN)

Por analogia, pode-se dar à Lei 14.309/02 e seu Decreto Regulamentador 44.844/08, a mesma interpretação que foi dada pelo Tribunal à Lei Estadual 7.772/80, complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98. Assim, observado que a norma permite a aplicação da penalidade de advertência, independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a *penalidade MULTA* de plano, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto.

Não obstante à falta da advertência prévia, outras irregularidades foram cometidas pelo agente autuante, haja vista o desrespeito ao texto legal do art. 6° da Lei de Crimes Ambientais:

Prevê a Lei 9.605/98:

Art. 6°. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Il - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

II - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Ora Sr. Julgador, não há qualquer menção sobre a gravidade do fato e/ou ao dano causado no auto de infração ora combatido.

O dano ambiental é, em princípio, um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre pessoas e bens. Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade degradante tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não-patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

E ainda, inobstante o flagrante desrespeito aos diplomas legais supra mencionados, o agente autuante operou em nítido desacordo ao Decreto Estadual n° 44.309/04, que dispõe em seu art. 28, §1, inciso III, que:



Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes: (...)

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b)os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Mesmo que se faça uma análise superficial do Auto de Infração supra mencionado, restará evidente que os requisitos acima elencados não foram observados:

a) A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, não foram apontadas, configurando a inobservância dos critérios necessários para a caracterização do Auto de Infração.

b) Ausente também no Auto de Infração qualquer menção quanto aos antecedentes do recorrente em relação ao cumprimento da legislação ambiental, configurando mais uma vez o desatendimento do referido Auto à legislação em vigor.

PREFEITURA DE BONFINÓPOLIS

QUEM AMA CUIDA

CNPJ/MF18.125.138/0001-82-www.bonfinopolis.mg.gov.br

c) E ainda quanto aos requisitos do artigo 28 supra o agente fiscal também foi omisso no que tange a situação econômica do infrator, como resta demonstrado no Auto de Infração.

d) Salienta-se ainda o fato de que não consta no Auto de Infração qualquer menção quanto à colaboração do Requerente.

Desta feita, restou cristalinamente comprovado a inadequação da aplicação da multa ao Recorrente, uma vez que existem normas específicas e congruentes para tanto que deveriam ter sido observadas e não foram.

manifestamente configurada a está Diante do exposto. impropriedade ou ilegalidade do Auto de Infração, motivo pelo qual deverá ser declarado nulo.

Ora Senhores julgadores, por todo o exposto, requer o reexame dos fatos acima delineados quanto a impropriedade e/ou ilegalidade do Auto de Infração, devendo ser reconhecida e declarada sua nulidade.

III.2 - DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL DO RECORRENTE -

ATENUANTE

Como já delineado no Recurso impetrado em 2016 em atenção do Coordenador do SUFISNOR, o ora Autuado vem cumprindo com sua obrigação pertinente a proteção do meio ambiente, vejamos:

Nobre Julgador, na busca de solucionar a questão dos resíduos sólidos no Município de Bonfinópolis de Minas, e em atendimento a Lei Federal nº 12.305/2010, a Administração Municipal efetivou cadastramento no ano de 2015 junto ao Governo Federal através da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com objetivo de construção do ATERRO SANITÁRIO no Município de Bonfinópolis de Minas - MG, sendo que, com a aprovação do projeto será liberado o valor de R\$ 1.203.200,16 (Um milhão duzentos e três mil duzentos reais e dezesseis centavos) para execução da referida obra, nos termos do Relatório juntado aos autos.



Não é demais esclarecer, que foi executado projeto de viabilidade do empreendimento a ser construído na área objeto da presente autuação, com o objetivo de aprovação da referida área sob os aspectos ambientais, a qual foi considerada apta em receber o ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, uma vez que fora emitida pelo COPAM — Conselho Estadual de Política Ambiental, a competente Autorização Ambiental de Funcionamento nº 06369/2015 constante dos presentes autos, a qual autoriza o funcionamento do empreendimento "Aterro Sanitário do Município de Bonfinópolis de Minas" para a atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos localizado na zona rural do Município de Bonfinópolis de Minas, o que por si só descaracteriza o presente auto de infração.

Desta feita, requer aos ínclitos julgadores, se digne <u>EM ANULAR O</u> <u>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 026979</u>, haja vista a apresentação da <u>AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO Nº 06369/2015</u>, bem como, o comprometimento do Município na busca de solucionar a questão dos resíduos sólidos em Bonfinópolis de Minas.

III.3 - DO VALOR EXCESSIVO DA MULTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Em que pese a argumentação constante do Parecer Único que consubstanciou a decisão de fls. 38 dos autos, que sustentou que a atuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, NÃO DEVE PREVALECER, conforme demonstrado a seguir.

O artigo 83, do Decreto nº 44.844/08 nos remete ao anexo I do mesmo diploma, que assim dispõe:

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Desta forma, consta no auto de infração multa em empreendimento de pequeno porte no valor de no valor de 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), ou seja, R\$6.615,27 (seis mil seiscentos e

quinze reais e vinte e sete centavos) acima do mínimo legal, valor este considerável para um município de pequeno porte como o de Bonfinópolis de Minas, devendo ainda ser levado em conta os atenuantes do autuado, bem como sua consciência ambiental conforme citado alhures.

Não é demais esclarecer que no auto de infração não consta atenuante ou agravante, bem como, não cita reincidência por parte do Município, o que enseja que a multa seja arbitrada no seu mínimo legal, vejamos mais uma tabela do artigo 83, Anexo I citado alhures:

Código 122				
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.			
Classificação	Gravíssima			
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.			
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou			



Gravíssima		Porte Inferior	Poguono	Média	
	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	Médio 20.001,00	Grande 50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

Ora Douto Julgador, reportando-se a esta tabela e de acordo com o auto de infração nº 026979, conclui-se que a multa foi lavrada com base no art. 83, I, sob o código 122, ou seja, multa simples com classificação gravíssima de pequeno porte.

Assim, diante da tabela citada acima, tendo em vista não ser o ora autuado reincidente, a multa classificada de pequeno porte teria que perfazer o valor total de R\$10.001,00 (dez mil e um real) e não o de R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do retro citado auto de infração.

Diante do exposto, caso seja mantida a multa, requer seja arbitrada em seu mínimo legal no valor total de R\$10.001,00 (dez mil e um real), em consideração às tabelas citadas alhures, pois, a primeira tabela consta valor mínimo de R\$10.001,00 (dez mil e um real) e a última tabela valor único de R\$10.001,00 (dez mil e um real), fato este que afasta em definitivo o valor cobrado atualizado de R\$18.881,34 (dezoito mil oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme DAE anexado ao Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 2480/2017.

IV - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, o recorrente vem a presença desta autoridade administrativa requerer:

a) Que a multa seja julgada nula por falta dos requisitos para caracterização do auto de infração;

b) e caso superado o pedidos acima suscitados, requer seja arbitrada multa em seu mínimo legal, devendo ser ainda divida em número máximo de parcelas permitido, tendo em vista, <u>a consciência ambiental do Recorrente e em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.</u>

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, para o pleno exercício do direito de defesa.

Pede deferimento.

Bonfinópolis de Minas - MG, 06 de julho de 2017.

MOACIR BORBA JUNIOR

Procurador Municipal OAB/MG 119.607 Moacir Borba Junior
Procurador Municipal
Portaria 031/2012
OABIMG 119-607